



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 027/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de cardápios físicos impressos aos clientes/consumidores dos restaurantes, casas noturnas, bares, lanchonetes e similares no Município de Diadema, e dá outras providências.

A Vereadora Fernanda Silva Durães (Fernanda Durães), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Os restaurantes, casas noturnas, bares, lanchonetes e similares devem manter à disposição dos clientes/consumidores a relação de preços dos produtos que vendem, em cardápio físico, no formato impresso.

Parágrafo único. O cardápio na modalidade digital ou com QR Code não substitui o cardápio no formato impresso, sendo o formato digital apenas opcional.

Art. 2º. Os estabelecimentos que não cumprirem a nova regra serão penalizados de acordo com a Lei Federal de Proteção ao Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Parágrafo único. A multa poderá ser aplicada cumulativamente, em caso de descumprimento da lei.

Art. 3º. Para a adequação a esta Lei, fica instituído o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de abril de 2025.

Assinado digitalmente por:
FERNANDA SILVA DURAES
CPF: ***.199.358.**
Data: 25/04/2025 16:41:25 -03:00



Ver.^a FERNANDA SILVA DURAES
(FERNANDA DURÃES)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O cardápio QR Code, normalmente, é aquele que é encontrado em panfletos e cartazes para acesso rápido a *sites*, aplicativos e textos, substituindo endereços *online* através de uma imagem. Seu objetivo seria simplificar o acesso de clientes e potenciais clientes.

A pandemia de Covid-19 trouxe várias mudanças no mundo e antecipou tendências da tecnologia no nosso dia a dia. Um grande exemplo disso é a forma de trabalho home office que muitas empresas e órgãos públicos continuam adotando mesmo depois de a pandemia já ter acabado. Outro exemplo importante foi o desenvolvimento do ensino à distância, que cresceu muito nesses anos se tornando majoritário em algumas instituições e cursos.

Dentre essas evoluções que surgiram na pandemia, uma que se consolidou também foi a adoção do cardápio QR Code. Essa forma de cardápio foi extremamente incentivada no período pandêmico para que as pessoas não compartilhassem objetos que poderiam ser vetores do vírus. O *Quick Response Code* (código de resposta rápida) ou QR Code é uma versão bidimensional do código de barras capaz de transmitir uma grande variedade de informações através de um scan.¹

Ocorre que mesmo depois de passado os efeitos da pandemia, assim como aconteceu com outros avanços desse período, muitos estabelecimentos passaram a adotar esse cardápio como única forma de se atender o consumidor.

Para o comerciante o cardápio QR Code tem várias vantagens, dentre elas a vantagem de não precisar ser reposto por desgaste, de poder ser alterado sem maiores custos e de ser muito mais dinâmico já que as imagens geradas no celular podem conter um número muito maior de informações e efeitos.

Todavia, assim como toda evolução tecnológica, o cardápio QR Code também trouxe alguns problemas. Em primeiro lugar, nem todos os celulares conseguem ler esse tipo de cardápio. Aqueles celulares mais抗igos, com baixa tecnologia são incapazes de acessar essa tecnologia.

Outro ponto importante é que para se acessar esse tipo de cardápio, o consumidor necessita de acesso à internet, seja a sua própria, seja a do estabelecimento. Ocorre que no Brasil, uma parcela considerável da população não possui plano de internet paga. Segundos dados do IBGE de 2022, cerca de 28,2 milhões de brasileiros de 10 anos ou mais de idade que não possuem acesso à internet, sendo 3,6 milhões deles estudantes, com os excluídos digitais representando 15,3% da população nessa faixa etária.²

Além desses problemas de ordem financeira e tecnológica, pode-se apontar também o avanço da população idosa no País. A população com 65 anos ou mais no Brasil representa 10,5% do total em 2022, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).³

Os idosos de forma geral possuem uma maior dificuldade de se adaptar a essas novas tecnologias, causando, de forma indireta uma exclusão digital dessa camada da população. Outro aspecto que pode se levantar contra o uso do cardápio digital é exatamente a necessidade que muitas pessoas sentem atualmente de se desconectar do mundo digital, em alguns momentos do dia, e um desses momentos seria na hora das refeições ou do lazer em bares e restaurantes. O uso do aparelho de celular para acessar o cardápio QR Code romperia esse momento off-line das pessoas.

Há que se ressaltar que cabe sim ao Poder Público garantir e estabelecer normas que garantam os direitos dos consumidores no acesso ao mercado de consumo e tais projetos de lei vem exatamente nessa direção.⁴



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Dispõe o art. 4º do CDC que “*a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo*”.

Ademais, é princípio dessa Política, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a implementação de ações governamentais no sentido de proteger efetivamente o consumidor, por iniciativa direta, visando à harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Desse modo, o Projeto de Lei obriga a oferta do cardápio físico, cumprindo exatamente o que prevê o Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIA:

1. O Decreto nº 5.903/2006 que regulamenta o CDC e a Lei nº 10.962/2004 define aspectos sobre a oferta e as formas de afixação de preços e de produtos para o consumidor. Com relação à oferta dos produtos com código de barras, o STJ já teve entendimento de que o fato de existir código de barras em cada produto não é suficiente para assegurar a todos os consumidores estas informações. “Para atender realmente o que estabelece o Código do Consumidor, além do código de barras e do preço nas prateleiras, devem os supermercados colocar o preço em cada produto.” (MS 6.010 – Primeira Seção – Rel. Min. Garcia Vieira – Dj 06.12.1999). Com o advento da Lei nº 10.962/2004, passou-se a admitir a utilização do código de Barras. É o que está disposto no art. 2º: “Art. 2º. São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor: I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; II – em autosserviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras. Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.” “Após a vigência da Lei Federal nº 10.962 em 13.10.2004, permite-se aos estabelecimentos comerciais a afixação de preço do produto por meio de código de barras, sendo desnecessária a utilização de etiqueta com preço individual de cada mercadoria” (REsp nº 688.151/MG – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJU 08.08.2005). Tal regulamentação está prevista no art. 7º do Decreto nº 5.903/06 que assim dispõe: “Art. 7º. Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento. § 1º. Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização. § 2º. Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima. § 3º. Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.” (OLIVEIRA, Júlio Moraes. *Curso de Direito do Consumidor Completo*. 9 ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2023. p. 324-326).

2. 28,2 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, diz IBGE. Excluídos digitais são 15,3% da população com 10 anos ou mais; mas proporção de domicílios com banda larga fixa superou a com banda larga móvel pela 1ª vez. Disponível em: site. Acesso em 01.03.2025.

3. CAMARGO, Marcelo. População idosa no Brasil era de 10,5% em 2022, aponta IBGE. Estudo mostra que percentual era de 7,7% em 2012; levantamento indica alargamento do topo da pirâmide etária brasileira. Disponível em: site. Acesso em: 01.03.2025.

4. Fim do cardápio em QR Code? Estados querem menus impressos em restaurantes. Legislativos de Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Distrito Federal têm projetos de lei a favor de cardápios físicos. Disponível em: site. Acesso em: 01.03.2025.

Diadema, 16 de abril de 2025.

Assinado digitalmente por:
FERNANDA SILVA DURAES
CPF: ***.199.358-**
Data: 25/04/2025 16:39:51 -03:00



Ver.^a FERNANDA SILVA DURAES
(FERNANDA DURÃES)

Esse documento foi assinado por FERNANDA SILVA DURAES e FERNANDA SILVA DURAES. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://portaldassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/TBSUH-KRRL2-ZZGJP-MALXL>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: TBSUH-KRRL2-ZZGJP-MALXL

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ FERNANDA SILVA DURAES (CPF ***.199.358-**) em 25/04/2025 16:39
- ✓ FERNANDA SILVA DURAES (CPF ***.199.358-**) em 25/04/2025 16:41

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/TBSUH-KRRL2-ZZGJP-MALXL>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>